

RESOLUÇÃO N.º 446/00  
SESSÃO DE 18/10/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1632/98 AI 1/9803762

RECORRENTE COMTEDEA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS. FRAUDE.** Utilização de documentação fraudada para efeito de redução do imposto. Caracterizado o ilícito tributário com base no art. 131 do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração acima identificado, da utilização por parte da empresa autuada, de crédito de ICMS oriundo de notas fiscais fraudadas durante os meses de junho e julho do exercício de 1997 e janeiro e fevereiro do ano de 1998.

Os autuantes anexam aos autos, toda a documentação inerente a ação fiscal, identificando através do Selo Fiscal a documentação utilizada pela autuada, juntamente com relação das notas fraudadas e declaração das empresas envolvidas na transação.

O contribuinte apresenta defesa em que se contrapõe a acusação contida no auto de infração, pugnando pela nulidade do auto de infração, face o mesmo não conter a indicação de dispositivos de LEI e sim através de Norma Regulamentadora, citando jurisprudências do STJ e teses de renomados tributaristas.

Consta ainda das peças do processo, informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, em atendimento a solicitação da julgadora singular e manifestação da empresa sobre o laudo pericial.

A 1ª Instância Administrativa decide pela Total Procedência da ação fiscal, tendo em vista a utilização de documentos fiscais fraudados, tomando por base o art. 131 do Decreto 24.569/97 e a responsabilidade expressa no art. 877 do mesmo diploma legal.

A acusada apresenta recurso à decisão monocrática, requerendo perícia para a identificação da autoria do ilícito apontado na inicial e a devida comprovação de sua participação na fraude cometida, anexando cópia da decisão judicial n.º 98.01.081.24-4 da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária, em que os denunciados são absolvidos.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, por entender comprovada a infração aos dispositivos da legislação que regula o ICMS no Estado do Ceará, face a documentação acostada aos autos.

## VOTO DO RELATOR

A legislação tributária tem como marco de sua aplicabilidade, a responsabilidade atribuída àqueles que praticam ilícitos que venham contrariar as normas expressas na legislação, independentemente da intenção ou não de quem a praticou.

No caso ora analisado, temos o aproveitamento de crédito destacado em notas fiscais comprovadamente fraudadas, tendo em vista a documentação acostada aos autos, sendo pois, ilegítimo o crédito proveniente da referida documentação.

A recorrente afirma haver adquirido as mercadorias descritas nos documentos fiscais tidos como fraudados de boa fé, não sendo cabível a imputação de penalidade a mesma. Ocorre no entanto, o fato de que a responsabilidade pelo cometimento de infrações a legislação tributária independe de sua intencionalidade, já que o que caracteriza a ilicitude, é a contrariedade ao direito.

A empresa beneficiou-se do crédito destacado nas notas fiscais objeto da autuação, reduzindo nos meses citados na peça inaugural, o imposto que deveria recolher aos cofres públicos. O agente fiscal ao efetuar o lançamento do crédito tributário, o fez baseado em provas contundentes, pois a documentação apensa ao processo é prova sólida e de natureza incontestável.

Como bem observou a julgadora singular, a responsabilidade pela infração recai sobre aqueles que dela se beneficiem, como podemos verificar no disposto do art. 877 e seu parágrafo único, **VERBIS**:

“Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.”

Conforme se verifica na análise das peças dos autos, os selos de autenticidade constante das notas fiscais utilizadas pela recorrente, tinham sua autorização para empresas diversas, tendo sido confeccionadas apenas para serem utilizadas como crédito fiscal ou para ajuste de estoque.

De acordo com os livros fiscais da recorrente e constante dos autos, a autuada nos meses citados na peça vestibular, teve o valor do imposto reduzido nas importâncias dos valores destacados nas notas fiscais utilizadas e devidamente registradas, portanto, beneficiou-se deste crédito, caracterizando assim a responsabilidade pela infração praticada.

Diante dos fatos e dos dispositivos legais referidos e transcritos, evidencia-se o cometimento da infração denunciada pelos agentes fiscais.

Ante o exposto e por restar provado nos autos a materialidade da infração cometida e o benefício advindo do aproveitamento do crédito por parte da autuada, em flagrante agressão as normas que norteiam a legislação do ICMS, é que conhecemos do recurso voluntário, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática de Procedência exarada pela instância singular, amparado no parecer da Consultoria Tributária adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

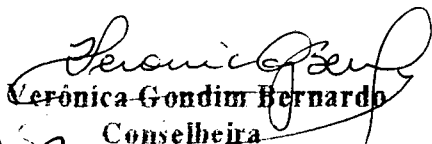
É o voto. *N*

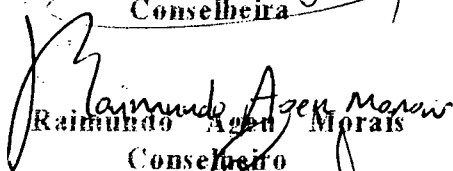
**DECISÃO**

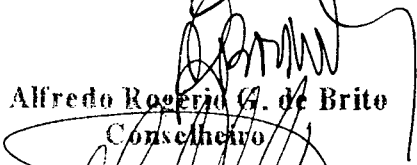
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular. Ausente da votação o eminente Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

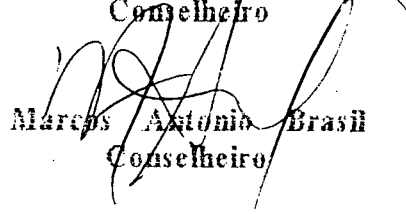
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 13 de 11 de 2000.


  
**Cerônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amâncio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

**Mattens Viana Neto**  
Procurador